



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20485/2020  
Data: 01/07/2020 Horário: 10:12  
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

Of. N° 4.965/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 02 JUL 2020 de.....  
.....  
Presidente

44

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 99/2020 que: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA SOCIAL DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no Autógrafo nº 79/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Convêm observar, por primeiro, que em recentíssimo pronunciamento, o TJ/SP entendeu haver vício de iniciativa em projeto de lei que prevê isenção em tarifa.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GARANTIA DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS PESSOAS DESEMPREGADAS Lei n. 4.054, de 4 de outubro de 2018, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. VÍCIO DE INICIATIVA -** Definição de política a tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) — Isenção que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa o artigo 117 da CE — Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes — Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 227163732.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro:  
22/06/2020)

Portanto, o legislador municipal invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao garantir isenção de tarifa de água e esgoto para determinada categoria de consumidores.

Trata-se de imposição, em lei de iniciativa parlamentar, da isenção do pagamento de tarifa, a despeito do efetivo uso do serviço de água e esgoto, o que viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para fixar, alterar e isentar o preço público pelo uso desse serviço público, e ao criar organismo no Poder Executivo afrontou sua atribuição privativa para disciplina da organização e funcionamento administrativo.

Cabe declinar que não se desconhece o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, contudo, a hipótese não pode ser aventada sob exclusiva ótica ali trazida, visto que refere-se o presente caso de TARIFA em que o consumidor efetivamente usufrui de determinado serviço público, cujas atribuições para disciplina e organização são privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, a previsão no projeto de lei de entrada em vigor "DATA DE SUA PUBLICAÇÃO" infringe a obrigatoriedade de apresenta de estimativa de impacto, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que provoca vício DE ILEGALIDADE PATENTE.

Ora, a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

normativo vergastado. É certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada, na medida em que prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Contudo, como ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO no presente caso tem pretensão de APLICAÇÃO IMEDIATA JÁ AO PRESENTE EXERCÍCIO DE 2020 dado que dirigida a atender a situação de pandemia da COVID-19, de rigor o entendimento de que efetivamente ILEGALIDADE no projeto.

Informo que o Decreto Municipal nº 075, de 2020, em seu art. 2º, SUSPENDE a cobrança de tarifa de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos aos usuários de unidades cadastradas como “CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL”:

*“Art. 2º. Ficam suspensos da cobrança da tarifa de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos, os usuários de unidades cadastradas no DAERP até a data de 21 de março de 2020, como “Categoria Residencial Social”, assim definida no artigo 146, inciso I e artigo 147 do Decreto nº 018, de 18 de janeiro de 2018.”*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 79/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 79/2020**  
Projeto de Lei nº 99/2020  
Autoria do Vereador Isaac Antunes

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de tarifa de água, afastamento e tratamento de esgoto durante o período de calamidade pública decretado em virtude da pandemia de COVID-19, os usuários de unidades cadastradas no DAERP como “Categoria Residência Social”.

**Art. 2º** Não estarão isentos:

I - aqueles cujo cadastro como “Categoria Residência Social” for efetuado em data posterior ao dia 21 de maio de 2020 e

II - aqueles que consumirem mais de 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) de água em um único mês.

**Parágrafo único.** No caso de incidência da hipótese prescrita no inciso II, a isenção será retirada apenas no mês cujo consumo tenha excedido a quantidade determinada pelo dispositivo.

**Art. 3º** A lei terá eficácia *ex tunc* e beneficiará aqueles que tiveram o pagamento suspenso durante os meses de março e abril em virtude do Decreto Executivo 075 de 23 de março de 2020 emitido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 4º** Aqueles cadastrados como “Categoria Residência Social” e que já efetuaram o pagamento de alguma tarifa correspondente aos meses conferidos como isentos por esta lei poderão requerer a restituição dos valores pagos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º** A lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

**ALESSANDRO MARACA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**